



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000160/2004-85
Recurso nº 165.763 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELOISA DA SILVA GOMES
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PAF. RECURSO. Na impugnação e no recurso as matérias devem ser contestadas de forma expressa, tornando-se definitiva a exigência relativamente às matérias não contestadas.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

ELOISA DA SILVA GOMES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 13) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/04, que alterou o resultado da DIRPF referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, apresentada pela Contribuinte, de imposto a restituir de R\$ 48,18 para imposto a pagar de R\$ 744,09.

Segundo a Notificação de Lançamento, foram glosados os valores declarados como deduções com dependente (R\$ 2.544,00) e com despesas com instrução (R\$ 3.420,00).

A Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que a dedução com dependente refere-se a seus dois filhos.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento. Ressaltou que não houve impugnação quanto à dedução com despesas médicas; e, quanto à dedução com dependentes acolheu a alegação da defesa, afastando a glosa.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/03/2008 (fls. 18v) e, em 19/03/2008, apresentou o recurso de fls. 20 no qual se reporta a fatos referentes a declarações de outros períodos e a pagamentos que fez, para concluir que nada deve à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

O recurso foi interposto tempestivamente.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Contribuinte, embora afirme no recurso que nada deve à Receita Federal, não enfrenta as questões apontadas na autuação. Limita-se a fazer referências genéricas a pagamentos e que fez ao longo do tempo, sem, contudo, apresentar razões que de alguma forma demonstrassem a improcedência da autuação objeto do processo ou as razões pelas quais a decisão de primeira instância deveria ser reformada.

Ora, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se definitiva a exigência a ela pertinente na fase administrativa. Vale dizer, no processo administrativo fiscal, a inconformidade deve ser manifestada expressa e especificamente. A mera manifestação apresentada de forma genérica, contra a cobrança do crédito tributário, sem a demonstração das razões pelas quais o autuado entende ser improcedente a exigência não merece prosperar.

Processo nº 13707.000160/2004-85
Acórdão n.º **2201-01.050**

S2-C2T1
Fl. 2

Neste caso, como referido acima, a Recorrente sequer se refere especificamente à autuação objeto do processo, limitando-se a referir-se a fatos relacionados a outros períodos para dizer que nada deve à Receita Federal.

Nestas condições, penso que não há questão de mérito a ser analisada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa